

Processo nº 8522239-54.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas/Assistência Militar do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação continuada e de execução indireta de vigilância patrimonial armada em 119 (cento e dezenove) postos de serviço em unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Além da referida minuta do Edital do certame (fls. 389/535), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.02/03);
- b) Portaria nº 1.545/2023, que cria o grupo técnico de trabalho para planejamento das contratações de segurança do Poder Judiciário do Estado do Ceará (fl. 05);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/31);
- d) Plano de Riscos da contratação (fls. 32/35);
- e) Pesquisa de Preço (fls. 36/193);
- f) Termo de Referência (fls. 290/336);
- g) Planilha com Estimativa de Custo Máximo da Contratação (fls. 337/341);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- h) Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 do Sindicato dos Profissionais Empregados em Empresas de Segurança do Ceará (346/367);
- i) Relação das Unidades Atendidas (fls. 370/371);
- j) Classificação e dotação orçamentária (fl. 372);
- k) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fls. 373/375);
- l) Comunicação Interna nº 46/2023 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (fl. 536).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que, como já mencionado, a partir de demanda da Assistência Militar deste E. Tribunal de Justiça, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação de empresa para a prestação continuada e de execução indireta de serviços de vigilância patrimonial armada, contando com 119 (cento e dezenove) postos de serviço em diversas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Dentre as justificativas apresentadas, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa, inicialmente, que a contratação pretendida visa reforçar a segurança dos prédios sedes das comarcas do interior do Estado, nos horários nos quais são prestados serviços de atendimento ao público, mas precisamente das 08:00h às 18:00h, por meio da utilização de profissionais da área de segurança armada, os quais atuarão no controle de acesso e permanência do público em geral nas unidades, intervindo ainda em eventuais casos de perturbação da ordem, garantindo, em última instância, a adequada prestação jurisdicional e a segurança de magistrados, servidores e usuários.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 06/31:

ETP
[...]

2 . DEMANDA

Reforçar a segurança institucional, no horário de atendimento ao público, das 08h às 18h, conforme definido no art. 1º da Portaria TJCE 1354/2023, dispondo as unidades judiciárias das comarcas-sede do Poder Judiciário do Estado do Ceará, exceto no município de Fortaleza, e o Memorial Padre Mororó de 01 (um) profissional com treinamento e equipamento adequados para atuar na entrada principal de cada unidade no controle de acesso e permanência, intervindo em casos de perturbação da ordem ou de flagrante delito.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância por meio de profissionais armados (postos de trabalho), destacando a incapacidade/inviabilidade de atendimento da demanda através do emprego de servidores próprios e/ou por meio da força pública de segurança.

Vejamos o que diz a SGP sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

3. ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

3.1 EMPREGO DO EFETIVO DA 3ª CPG

O Decreto Estadual 25.570/1999 criou a hoje denominada 3ª Companhia de Policiamento de Guarda (3ª CPG), da Polícia Militar do Ceará, para execução do serviço de guarda e segurança do Poder Judiciário Estadual, exclusivamente no âmbito da cidade de Fortaleza/CE. Logo, ante a restrição legal, não se mostra viável o atendimento da demanda exposta no tópico 2 acima com o emprego do efetivo da 3ª CPG nos demais municípios do Estado do Ceará.

3.2 EMPREGO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

As atividades necessárias ao atendimento da demanda exposta no tópico 2 acima não encontra correspondência com as atividades presentes no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, estabelecido pela Lei Estadual 14.786, de 13/08/2010. Assim, mostrase ineficiente o emprego de servidores efetivos do Poder Judiciário, com outras atribuições estabelecidas pela legislação, para cumprir atividades auxiliares e acessórias aos objetivos organizacionais.

3.3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

A atuação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial é legalmente autorizada, atividade regulada e fiscalizada pela Polícia Federal, sendo prática comum no mercado a contratação de empresa para realizar a vigilância patrimonial de prédios do Poder Judiciário, a exemplo do Contrato 06/2019, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[...]

Dessa forma, a demanda em tela pode ser atendida através da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial. Essa solução está

alinhada à diretriz fornecida pela Instrução Normativa 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, que dispõe que a execução de atividades-meio deverá ser realizada por execução indireta quando os órgãos não possuírem em seu quadro permanente servidores efetivos com atribuições que atendam à demanda.

[...]

5.1 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

A necessidade decorre do interesse do Tribunal de Justiça do Ceará em reforçar a segurança institucional, implementando ações que visem manter, durante o horário de atendimento ao público, a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais pessoas que acessem as dependências físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como proteger a integridade de suas instalações, equipamentos, acervo documental e probatório.

Visando a eficácia e a eficiência, considerando que fora do município de Fortaleza, o maior fluxo de pessoas ocorre nas unidades judiciárias das comarcas-sede, sendo locais de maior potencial de riscos e conflitos, e considerando o valor histórico dos bens dispostos nos memoriais do Poder Judiciário abertos ao público, necessário dispor essas unidades de profissional com treinamento e equipamentos adequados para manter a ordem e o controle de acesso e permanência de pessoas, bem como para intervir em casos de flagrante delito, dando voz de prisão/apreensão ao autor do fato delitivo, mantendo sob custódia até a entrega à autoridade policial competente.

A 3ª Companhia de Policiamento de Guarda (3ª CPG), da Polícia Militar do Ceará, tem sua atuação limitada aos órgãos do Poder Judiciário Estadual no âmbito do município de Fortaleza, conforme estabelecido pelo art. 2º do Decreto Estadual 25.570/1999.

Desse modo, recorre-se à contratação de empresa especializada para prestação de tais serviços. Ademais, tais atividades não são relacionadas às atividades presentes no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, estabelecido pela Lei Estadual 14.786, de 13/08/2010. Além disso, a sua prestação no âmbito do Poder Judiciário cearense constitui atividade meio.

Considerando a quantidade de memoriais e de unidades judiciárias em comarcas-sede, fora do município de Fortaleza, do Poder Judiciário e o objetivo de dispor 01 (um) vigilante em cada local contemplado, tem-se a necessidade de alocar 119 (cento e dezenove) vigilantes nas unidades listadas em Anexo, cujos endereços estão disponíveis na Relação de Imóveis do Poder Judiciário do Estado do Ceará, acessível pela internet.

Visando obter ganhos operacionais de escala, otimizar a qualidade, a padronização e a fiscalização dos serviços prestados, além de manter a uniformidade visual dos vigilantes, tem-se por viável aglutinar e consolidar os serviços em uma única contratação.

[...]

A partir da definição acima, no Termo de Referência da contratação, às fls. 290/336, a Secretaria de Gestão de Pessoas passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Neste ponto, para uma melhor compreensão da presente análise, considerando as particularidades da demanda envolvida e a multiplicidade de requisitos fixados para a contratação, mostra-se oportuna a transcrição integral dos itens 1 e 3 do Termo de Referência, os quais dispõem, respectivamente, sobre a descrição e o modelo de execução da solução pretendida.

Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1. Descrição do objeto e da solução

1.1. O objeto deste Termo de Referência (TR) consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação em 119 (cento e dezenove) unidades judiciárias de serviços de vigilância patrimonial armada, registrado sob o número 23507 no Catálogo de Serviços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, do Governo Federal, com natureza continuada, execução indireta e regime de mão de obra exclusiva, compreendendo o fornecimento pelo prazo contratual de 12 (doze) meses de profissionais pertencentes à categoria econômica de Vigilantes, Código Brasileiro de Ocupações (CBO) 5173-30, do Ministério do Trabalho e Emprego, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, utilizando uniformes ostensivos, equipamentos, armamento, munições, equipamentos de proteção individual, aprestos, ferramentas, materiais, meios e informações necessários e adequados à execução dos serviços contratados, que serão adquiridos, fornecidos e mantidos pela CONTRATADA;

1.2. O regime exclusivo de mão de obra implica que a CONTRATADA será responsável por fornecer uma equipe dedicada e qualificada para realizar a vigilância patrimonial armada. A equipe deve possuir qualificação, experiência, conhecimentos e habilidades adequadas para desempenhar suas funções de forma eficiente e satisfatória, garantindo um serviço de qualidade;

1.3. A empresa contratada em decorrência deste TR será responsável por prestar os serviços de vigilância patrimonial armada, alocando e utilizando seus profissionais pertencentes à categoria econômica de Vigilantes, a fim de reforçar a segurança institucional e visando manter, durante o expediente forense, a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais pessoas que acessem as dependências físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará elencadas no Anexo X, bem como proteger a integridade de suas instalações, equipamentos, acervo documental e probatório;

1.4. Para a execução dos serviços, os vigilantes utilizarão os materiais e insumos fornecidos pela CONTRATADA e os equipamentos de detecção de metais, dispositivos de segurança, sistemas de monitoramento, centrais de alarmes e sensores, entre outros meios disponibilizados nas unidades judiciárias atendidas;

1.5. Os serviços deverão ser prestados de acordo com os quantitativos e valores constantes da TABELA 1:

Tabela 1

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO MENSAL	VALOR MÁXIMO MENSAL	QUANTIDADE
01	VIGILANTE ARMADO	POSTO	R\$ 5.684,11	R\$ 676.409,09	119
Total mensal relativo à mão de obra				R\$ 676.409,09	
Provisionamento (5% da mão de obra)				R\$ 33.820,45	
Total global mensal				R\$ 710.229,54	
Total global anual				R\$ 8.522.754,48	

[...]

3. Regime e dinâmica de execução:

3.1. A execução dar-se-á de forma indireta. Ademais, por se tratar de contratação de serviços por preço certo de unidades determinadas, o regime de execução adotado será a empreitada por preço unitário;

3.2. A entrega, o acompanhamento e a qualidade dos serviços serão documentados mensalmente, por meio da emissão do “Atesto de Serviços Prestados” e da “Avaliação da CONTRATADA” (ANEXO III), bem como pela atuação in loco da fiscalização do Contrato;

3.3. As demandas atinentes à contratação e substituição de colaboradores será processada por meio do envio de Processo Administrativo à unidade gestora do contrato;

3.4. Alguns padrões mínimos devem ser estabelecidos para garantir a satisfação dos usuários e a eficiência das operações, abaixo descritos;

3.5. Atendimento cortês e profissional: a CONTRATADA deve exigir que seus funcionários mantenham um comportamento cortês, profissional, empático e seguro, utilizando comunicação clara, respeitosa e amigável no trato com todas as pessoas;

3.6. Registro e documentação adequados: a CONTRATADA deve assegurar que os vigilantes mantenham registros precisos e atualizados da execução do serviço, constando, por exemplo, data, dados de identificação, problemas detectados, situações enfrentadas, procedimentos adotados, intervenções relativas ao controle de acesso, funcionamento, acionamento, dificuldades e falhas dos aparelhos detectores de metais, dispositivos de segurança e sistemas de alarmes, resoluções de problemas, solicitações especiais, além de outras informações e/ou observações relevantes e pertinentes;

3.7. Conduta dos vigilantes: a CONTRATADA deve assegurar que os vigilantes observem as regras básicas de conduta e segurança da legislação vigente.

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda de segurança institucional nos prédios sedes das Comarcas do interior do Estado consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra terceirizada, na categoria de vigilantes armados (CBO 5173-30), no quantitativo total de 119 (cento e dezenove) postos, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com custo máximo mensal e anual delimitados no quadro acima transcrito, integrante do Termo de Referência.

Continuando a análise da contratação, vemos que, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço com fornecedores especializados (fls. 36/193), tendo constatado que a categoria de profissionais envolvida na contratação pretendida encontra abrangida por Convenção Coletiva de Trabalho própria, a saber, a CCT 2023/2023, registrada sob o número CE000378/20231, celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA - SINDESP, CNPJ 23.498.033/0001-09, e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DO CEARÁ, CNPJ 07.327.000/0001-40, instrumento este juntado aos autos às fls. 254/275.

Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada pelo setor demandante no Termo de Referência:

Termo de Referência

6.5. Para definição do salário base e dos encargos legais, utilizou-se a Convenção Coletiva de

Trabalho 2023/2023 da categoria de Vigilantes no estado do Ceará, e seu Termo Aditivo, respectivamente registrados no MTE sob o número CE000378/2023 e CE000452/2023, firmados entre o SINDESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará) e o Sind. dos Prof. Vig. e Empreg. em Emp. e Ser. de Seg., Vig. Transp. Val., C. de Form. de Vig., Seg. pessoal, Cen., S. e Afins CE., conforme exposto na planilha de custos (Anexo I);

6.6. Para estimar o custo dos insumos, pesquisou-se os preços praticados em contratações similares, realizadas no estado do Ceará durante o último ano, através do sítio eletrônico Painel de Preços, do Governo Federal, de acesso público, conforme disposição do inciso III, §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a adoção combinada ou não dos parâmetros de pesquisa previstos no referido artigo. A escolha da metodologia deve-se a vantagens operacionais no contexto da contratação, considerando que atendeu à totalidade dos itens de forma mais ampla, e também considerando a necessidade da Administração de dar agilidade à contratação;

6.7. O objeto desta contratação não será parcelado, conforme detalhado no ETP, a fim de evitar prejuízos à Administração, dentre outros motivos, por perdas de economia de escala, já que haveria o fracionamento do preço. Essa definição encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União expresso na decisão 1.214/2013;

[...]

6.11. O valor de provisionamento correspondente a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor mensal da mão de obra, destinado a fazer frente a despesas de ocorrência incerta, previstas na CCT da categoria (Cláusulas Décima Quarta e Décima Sétima) - a) AUXÍLIO-CRECHE (valor de R\$ 150,69 - cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos - mensais, pelo período de quatro meses; b) AUXÍLIO-FUNERAL (equivalente a 04 (quatro) vezes o último salário base ou nominal do falecido); c) DIÁRIAS DE VIAGEM; d) AJUDA DE CUSTO PARA CURSO DE RECICLAGEM. Tais despesas somente serão ressarcidas mediante devida comprovação dos fatos geradores, com incidência dos encargos legais aplicáveis.

Em resumo, foi da seguinte forma delimitado o custo máximo da contratação:

ANEXO I
ESTIMATIVA DO CUSTO MÁXIMO - VIGILÂNCIA ARMADA (LUCRO REAL)

IND.	CATEGORIA	QUANT.	C.H. SEM.	SALÁRIO BASE	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	HORA-EXTRA	ENCARGOS SOCIAIS	MONTANTE "A"	SEGURO DE VIDA	VALE - TRANSPORTE	VALE - ALIMENTAÇÃO	PLANO DE SAÚDE	FARMAMENTO	MATERIAS	EQUIPAMENTOS	TAXA ADM. MÁX	MONTANTE "B"	ENCARGOS FISCAIS	Dias Úteis:	CUSTO MENSAL UNITÁRIO POR VIGILANTE	SUBTOTAL
1	VIGILANTE ARMADO	119	44	R\$ 1.650,99	R\$ 495,30	R\$ 73,15	R\$ 1.629,29	R\$ 3.848,73	R\$ 115,46	R\$ 98,94	R\$ 654,37	R\$ 90,00	R\$ 18,54	R\$ 14,14	R\$ 12,03	R\$ 192,44	R\$ 5.044,65	R\$ 639,46	R\$ 5,684,11	R\$ 676,409,09	
TOTAL DE POSTOS		119																			
																				CUSTO TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA	R\$ 676,409,09
																				PROVISIONAMENTO (5,00% DA MÃO DE OBRA)	R\$ 33,820,45
																				CUSTO TOTAL MENSAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 710,229,54

Cumprir registrar, por oportuno, que no caso dos autos foi constituída equipe de planejamento da contratação por meio da Portaria nº 1.545/2023 (fl. 05), que criou o grupo técnico de trabalho para planejamento das contratações de segurança do Poder Judiciário do Estado do Ceará, responsável pela condução das atividades inerentes à contratação.

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, “a contratação de serviço de vigilância armada ora pretendida encontra-se prevista no Plano Anual de Contratação do Poder Judiciário – PAC 2024, sob o código TJCEASSMIL_2024_0001 e está consonância com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2030 de “garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo” e de “prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível”, visto que uma adequada estrutura de segurança é imprescindível para o funcionamento do judiciário cearense e constitui atividade-meio relevante para o auxílio no desempenho das atividades-fim.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão do art. 191² do citado diploma legal e nos termos do cronograma de transição/aplicação normativa fixado por este E. Tribunal de Justiça por meio da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022.

Isto posto, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/31) e Termo de Referência (fls. 290/336), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 389/535 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 06/31 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Gestão de Pessoas em conjunto com a Assistência Militar desta Corte, unidades responsáveis pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra de vigilância armada, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total mensal no valor de R\$ 710.229,54 (setecentos e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), resultando em uma estimativa total anual de R\$ 8.522.754,48 (oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valores estes que foram obtidos a partir de pesquisa de preço realizada em outras contratações e a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 da categoria a ser contratada, tudo na forma já exposta acima (documentos de fls. 36/193 e 337/34).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Neste ponto, compete mencionar o regramento previsto no art. 48 da mesma Lei referida, o qual, ao abordar as definições relacionadas a objetos de execução por terceiros, traz os seguintes mandamentos:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Isto posto, considerando que a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela SGP encontra-se atrelada à própria definição singular da solução a ser adotada, nos termos já amplamente expostos, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja,

portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa para fornecimento de postos de trabalho de vigilância armada, acompanhada, por conseguinte, de insumos e equipamentos inerentes à citada atividade.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida e notadamente diante da utilização de material bélico regido por legislação específica, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.66/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 389/535)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 acostada às fls. 389/535 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos e **xii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 508/535)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 508/535.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 06 de novembro de 2023.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



Processo nº 8522239-54.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas/Assistência Militar do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação continuada e de execução indireta de vigilância patrimonial armada em 119 (cento e dezenove) postos de serviço em unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 07 de novembro de 2023.


Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará